Capítulo 39

A Ineficiência das Medidas Protetivas de Urgência e o Resultado Letal para as Mulheres: Análise de Casos de Feminicídio em Mato Grosso do Sul (2020-2025)

The Ineffectiveness of Emergency Protective Measures and the Lethal Outcomes for Women: An Analysis of Femicide Cases in Mato Grosso do Sul (2020–2025)

Maria Karoline Santos Nascimento

Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Sonia Cristina Rodrigues

Orientadora: Sonia Cristina Rodrigues, Professora Mestra em Psicologia. Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Resumo: Apesar dos avanços normativos e das políticas públicas voltadas à proteção da mulher, os índices de feminicídio no Brasil permanecem alarmantes. O presente estudo analisa a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, examinando seus aspectos legais e os desafios enfrentados para garantir a proteção integral das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com foco no Estado de Mato Grosso do Sul entre os anos de 2020 e 2025. A pesquisa parte da constatação de que muitos feminicídios ocorrem mesmo após a concessão de medidas protetivas, revelando falhas na aplicação e fiscalização dessas determinações legais. A metodologia utilizada combina análise documental, Mapa da Segurança Pública 2025 e SIGO - Painel de Monitoramento, Monitor da Violência Contra as Mulheres, ferramenta criada pelo TJMS. Os resultados indicam que o feminicídio é, na maioria das vezes, o desfecho de um ciclo de violências anteriormente denunciadas, destacando a necessidade de aprimoramento na resposta estatal e na integração dos órgãos de segurança e justiça. Conclui-se que a simples existência das medidas não é suficiente para garantir a proteção da mulher, sendo imprescindível um sistema efetivo de monitoramento, responsabilização e suporte multidisciplinar.

Palavras-chave: violência doméstica; fiscalização; sistema de justiça e segurança pública; Lei Maria da Penha.

Abstract: Despite normative advances and public policies aimed at protecting women, femicide rates in Brazil remain alarming. This study analyzes the effectiveness of the protective measure of removing the aggressor from the home, as well as the prohibition of certain behaviors, including approaching and contacting the victim, her family members, and witnesses, as provided for in the Maria da Penha Law, with a focus on the state of Mato Grosso do Sul between the years 2020 and 2025. The research is based on the observation that many femicides occur even after the granting of protective measures, revealing flaws in the application and enforcement of these legal provisions. The methodology combines documentary analysis and official data from the Mortality Information System (SIM), the National Map of Gender Violence, SIGO, and the CNJ Monitoring Panel, in addition to the Women's Violence Monitoring Tool developed by the TJMS. The results indicate that femicide is, in most cases, the outcome of a cycle of previously reported violence, highlighting the need to improve the state response and the integration of security and justice agencies. It is concluded that the mere existence of the measures is not sufficient to guarantee women's

DOI: 10.47573/aya.5379.3.11.39

protection, making an effective system of monitoring, accountability, and multidisciplinary support essential.

Keywords: protective measures; femicide; monitoring; justice and public security system; Maria da Penha Law.

INTRODUÇÃO

Apesar da existência de legislações voltadas à proteção das mulheres, a violência doméstica no Brasil continua em ascendência alarmante. De acordo com o Mapa da Segurança Pública (Brasil, 2025), o número de feminicídios no Brasil apresentou uma estabilidade em 2024, demonstrando um aumento de 0,69% em relação a 2023. Foram registradas 1.459 vítimas, em comparação às 1.449 do ano anterior, mantendo-se a taxa nacional em 1,34 casos por 100 mil mulheres. Tal estabilidade indica que o crescimento da população feminina tem ocorrido de forma proporcional à variação no número de casos.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, instituiu diversos mecanismos voltados à proteção e segurança das mulheres, entre elas, destaca-se as denominadas MPUs (medidas protetivas de urgência), que podem determinar dentre outras ações o afastamento do agressor do lar conjugal, conforme dispõe o artigo 23 da referida lei. Em que pese os grandes avanços conquistados até hoje, o número de feminicídios registrados indicam que os procedimentos adotados nem sempre apresentam a eficácia necessária a defrontar a demasiada violência.

Neste contexto, o presente estudo tem como objetivo geral avaliar a efetividade das medidas protetivas no Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 2020 a 2025, considerando sua relação com casos de feminicídio. Para tanto, a pesquisa busca responder à seguinte questão: quais fatores comprometem a eficácia dessa medida e de que forma eles contribuem para a ocorrência de desfechos fatais?

A relevância do tema reside na possibilidade de identificar falhas no sistema de proteção e apontar caminhos para o aperfeiçoamento das práticas de prevenção da violência letal contra mulheres. Além disso, o estudo contribui com uma abordagem interdisciplinar, ao considerar aspectos jurídicos, sociais e institucionais envolvidos na aplicação das medidas protetivas.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER A PARTIR DA PERSPECTIVA DE GÊNERO

A violência contra mulher, apesar dos avanços legais e diversos estudos atuais sobre o tema, é uma problemática antiga que vem sendo construída de forma histórica e enraizada na sociedade entre homens e mulheres.

Para além da violência, seja ela em qual modalidade que for praticada, a questão deve ser analisada como um fenômeno social estrutural. Diante disso, chega-se ao cerne da discussão, a subordinação feminina.

Desde os primórdios, é forçoso reconhecer a busca incessante das mulheres pela igualdade de gênero em todos os âmbitos. A partir desse panorama, é possível identificar inúmeras dificuldades enfrentadas ao longo desse percurso, em razão de incontáveis percalços, o maior deles, a violência de gênero. A violência de gênero constitui um fenômeno estrutural que viola gravemente os direitos fundamentais, em especial os direitos das mulheres. Além disso, evidencia o enraizamento profundo dessa problemática, ao refletir a relação de subordinação historicamente imposta entre homens e mulheres, segundo a lógica gênero-patriarcado, na qual as mulheres "devem" ser submissas.

A violência de gênero constitui um fenômeno histórico e estrutural, cuja origem remonta à consolidação do patriarcado nas primeiras organizações sociais. Conforme sustenta Gerda Lerner (1986), a dominação masculina não é um dado natural, mas uma construção social que, ao longo dos séculos, institucionalizou a subordinação das mulheres e legitimou a desigualdade entre os sexos. Nas civilizações antigas, como Grécia e Roma, as mulheres eram juridicamente incapazes e restritas ao espaço doméstico, situação que consolidou a exclusão feminina da vida pública e política (Pomeroy, 1975). Essa estrutura patriarcal perpetuou-se por meio de mecanismos culturais e simbólicos, que naturalizaram o poder masculino sobre o feminino. Pierre Bourdieu (1999) denomina esse processo de "violência simbólica", isto é, uma forma de dominação invisível sustentada pela aceitação tácita das relações de poder. No contexto brasileiro, Heleieth Saffioti (2004) enfatiza que o patriarcado e o machismo são pilares fundamentais para compreender a persistência da violência contra a mulher, uma vez que moldam tanto as práticas sociais quanto as instituições. Somente a partir do século XX, impulsionadas pelos movimentos feministas e pelos tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw, 1979) e a Convenção de Belém do Pará (1994), as sociedades começaram a reconhecer a violência de gênero como violação de direitos humanos. Nesse contexto de consolidação dos direitos humanos das mulheres, destaca-se a criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, como resposta concreta do Estado brasileiro à persistência da violência de gênero.

MARIA DA PENHA

O emblemático caso de Maria da Penha Fernandes, conhecida como reflexo da resistência e simbolismo do combate à violência doméstica contra mulher no Brasil, traz à luz da realidade de milhares de brasileiras que são vítimas silenciosas da violência de gênero diariamente. Maria é natural do Ceará, formada em farmácia, conheceu o marido colombiano Marco Antônio Heredia, enquanto cursava pós-graduação na USP, casando-se com ele em 1976. Mudaram-se para Fortaleza, e em seguida, nasceram as filhas e a partir daí o ciclo da violência teve início, agressões físicas e psicológicas eram constantes.

Anos depois, em 1983, Maria da Penha foi vítima pela primeira vez de uma tentativa de feminicídio. Na ocasião, Marcos efetuou um disparo de arma de fogo,

enquanto ela dormia, o que culminou em deixá-la paraplégica. Não obstante, posteriormente, não tendo obtido sucesso na sua busca por ceifar a vida de sua companheira, o marido tentou eletrocutá-la. Em que pese, as diversas provas colacionadas aos autos, o processo judicial arrastou-se por quase duas décadas. O primeiro julgamento ocorreu tão somente em 1991, mesmo condenado, o agressor permaneceu em liberdade devido a recursos e à morosidade do sistema judicial, tendo iniciado o cumprimento de sua pena somente em 2002.

Já em 1998, ante à demora e omissão do Estado, o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - CIDH/OEA. Em 2001, o Brasil foi responsabilizado internacionalmente por negligência e omissão diante da violência doméstica, sendo recomendadas medidas de prevenção, punição e reparação às vítimas.

Como resposta, organizações feministas e entidades de direitos humanos elaboraram, em 2002, o anteprojeto de lei que culminou na promulgação da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Em 7 de agosto de 2006, a norma foi sancionada e estabeleceu mecanismos de proteção às mulheres, bem como tornando-se um marco histórico na luta contra a violência de gênero. Além disso, como forma de reconhecimento à sua trajetória e resistência, a lei recebeu o nome de Maria da Penha, que simbolizou a luta pela efetivação dos direitos humanos das mulheres no Brasil.

Diante disso, a violência de gênero, deve ser compreendida como resultado de um longo processo enraizado, histórico e estruturalmente de dominação, que para além das mudanças culturais, far-se-á imprescindível a criação e efetividade de institutos legais de proteção, tais quais os previstos na Lei Maria da Penha.

Lei Maria Da Penha - (Lei Nº 11.340/2006)

O art. 1º da referida Lei, traz em seu texto de forma clara e objetiva o intuito da lei que visa coibir e prevenir a violência contra a mulher, senão vejamos:

> Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Cumpre salientar que, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo, prevista na Lei nº 9.099/1995. Na prática, isso resultava na banalização da violência de gênero, com penas reduzidas em sanções alternativas, como o pagamento de cestas básicas ou a prestação de serviços comunitários,

restando claro a ausência de instrumentos jurídicos efetivos para a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. Diante desse cenário, o Consórcio de Organizações Não Governamentais envolvido na elaboração da nova legislação destacou a necessidade de desvincular a violência doméstica da competência dos Juizados Especiais Criminais, reconhecendo a gravidade dessa violação. Após mais de quatro anos de debates entre os Poderes Executivo, Legislativo e representantes da sociedade civil, a Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006.

Entre os principais instrumentos elaborados, destacam-se a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Casas-abrigo, Centros de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar, além da instituição das medidas protetivas de urgência, consideradas instrumentos centrais para garantir a integridade da vítima.

Ademais, a partir da Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica e familiar passou a ser tratada como crime autônomo, passando a definir as formas de violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 7º, elencando os seus tipos, quais sejam, violência física: compreendida em qualquer ação que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher; psicológica: compreendida como qualquer ação que cause algum tipo de dano emocional e diminuição de autoestima, prejuízo ou perturbação ao desenvolvimento da mulher, ou ainda, condutas degradantes ou que controlem suas ações, comportamentos, decisões e crenças; sexual: qualquer ação que venha a constranger a mulher à presenciar, manter ou ainda, qualquer tipo de relação sexual, sem seu consentimento, de forma intimidadora sob coação, ameaça ou com uso da força; patrimonial: qualquer ação que caracterize subtração, retenção, destruição ou qualquer outra forma de violação, referentes à proveitos econômicos, inclusive ainda, àqueles necessários a satisfazer sua subsistência; e por fim moral: qualquer ação que restar caracterizada calúnia, injúria ou difamação. Diante disso, reconhece-se expressamente que tais condutas configuram violações aos direitos humanos, conforme estabelece o art. 6º do diploma legal, ao afirmar que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação desses direitos.

O ciclo da violência doméstica, conforme ilustra o gráfico a seguir, evidencia que as agressões não acontecem de forma isolada, mas vão se desenvolvendo, através de etapas, correlatas e que se repetem. Tais etapas são caracterizadas como: fase de tensão, fase de agressão e fase da reconciliação. Conforme o nome intuitivo prevê, esse processo é um ciclo contínuo de dominação e dependência, o que dificulta e muito, que as vítimas possam romper com os agressores, o que acaba por perpetuar as situações de violência.

Figura 1 - Painel da Violência Contra a Mulher.

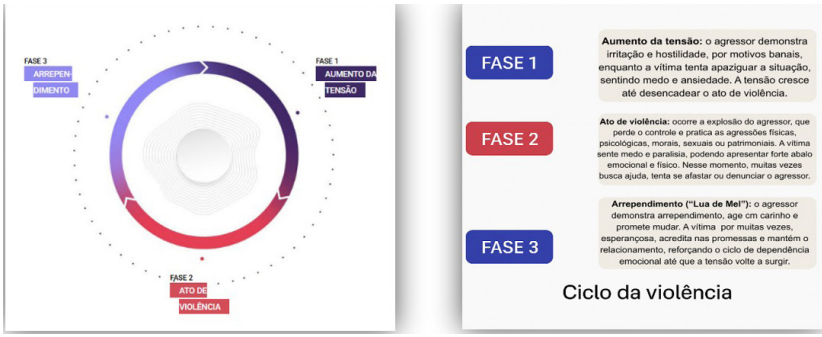

Fonte: Instituto Maria da Penha, 2023.

Por fim, é fundamental ressaltar que a Lei Maria da Penha não possui apenas caráter punitivo. Ela prevê políticas públicas de prevenção, educação, proteção e atendimento humanizado, buscando romper o ciclo da violência e promover a autonomia das mulheres. O referido diploma legal representa não apenas um marco jurídico, mas também um instrumento de transformação social voltado à promoção de uma vida livre de violência.

Medida Protetiva

As denominadas MPUs – Medidas Protetivas de Urgência, tratam-se de um instrumento jurídico elaborado com o intuito de salvaguardar a integridade física, psicológica, patrimonial, sexual e moral da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e está elencada do art. 18 ao 24, que trazem aparatos que visam assegurar a proteção da mulher, além de estabelecer restrições ao agressor.

Dentre algumas medidas que o juiz pode determinar estão por exemplo elencados no art. 22, o afastamento do agressor do lar bem como sua aproximação ou qualquer tipo de contato com a vítima, testemunhas e familiares dela, suspensão ou restrição da posse do porte de armas e fixação de alimentos provisórios.

Tais providências têm caráter eminentemente preventivo e emergencial, visando interromper o ciclo de violência e preservar a vida e a dignidade da vítima.

O artigo 12-C da Lei Maria da Penha, inserido pela Lei nº 13.827/2019, inovou ao permitir que autoridades policiais e delegados, em casos de risco iminente, possam conceder medidas protetivas provisórias, sujeitas à posterior apreciação judicial. Essa alteração buscou conferir maior celeridade e efetividade à proteção da mulher, reconhecendo a urgência que permeia tais situações.

A doutrina e a jurisprudência reconhecem que as medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica híbrida, uma vez que apresentam características cíveis e penais, e sua concessão independe de representação formal ou instauração de inquérito policial, bastando a existência de indícios de violência doméstica.

Conforme ensina Maria Berenice Dias (2022), essas medidas representam “um instrumento de ruptura da lógica de submissão e medo que perpetua o ciclo da violência, permitindo à mulher retomar sua autonomia e segurança”.

Em síntese, as medidas protetivas de urgência constituem mecanismos fundamentais na efetivação dos direitos humanos das mulheres, devendo ser aplicadas com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da prevenção da violência e da proteção integral da vítima.

Conforme levantamento de dados do Painel da Violência Contra a Mulher – SEJUSP/MS, constata-se uma discrepância entre as medidas protetivas de urgência solicitadas, concedidas e fiscalizadas.

Figura 2 - Painel da Violência Contra a Mulher.

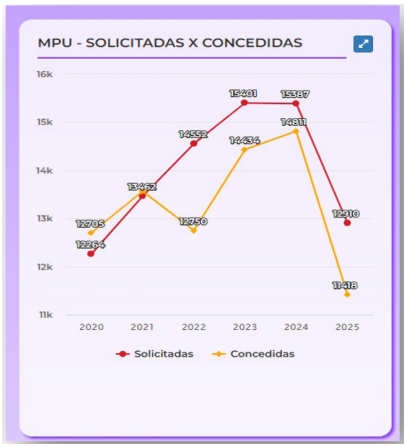

Fonte: SEJUSP/MS, 2025.

Observa-se que, das 12.686 MPUs solicitadas, 11.104 foram concedidas no ano de 2025. Não obstante o elevado número de medidas requeridas e deferidas, verifica-se que, no que se refere à fiscalização, há um déficit significativo, uma vez que, no mesmo período, apenas 2.499 medidas foram efetivamente fiscalizadas. Cumpre salientar, ademais, que no ano de 2020 foram concedidas 12.705 MPUs, contudo, as ações preventivas de fiscalização foram limitadas a apenas 15 casos.

Figura 3 - Painel da Violência Contra a Mulher.

Fonte: SEJUSP/MS, 2025.

A discrepância encontrada revela de longe a fragilidade no que diz respeito à efetividade das medidas protetivas de urgência, evidenciando que a mera concessão judicial, é insuficiente para garantir a proteção das vítimas.

A ausência de fiscalização adequada compromete o propósito da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que visa assegurar proteção integral e preventiva às mulheres em situação de violência doméstica. Dessa forma, a escassez do acompanhamento das medidas concedidas, pode contribuir para que ocorram reincidências nas agressões, que podem culminar em feminicídio. Diante disso, denota-se a indispensabilidade de políticas públicas robustas, efetivas e integradas entre todos os órgãos responsáveis, como o Judiciário, a segurança pública e os serviços que envolvem à rede de apoio à mulher.

Em que pese seu alcance e relevância social, é possível observar que a aplicação das medidas protetivas, ainda enfrentam desafios significativos, cuja ineficiência em muitos casos têm resultado em desfechos trágicos, como o feminicídio, objeto de análise do capítulo seguinte.

FEMINICÍDIO

É forçoso reconhecer a relevância do presente estudo, uma vez que, de acordo com o último relatório da ONU, o Brasil ocupa a quinta posição mundial entre os países com maior incidência de homicídios de mulheres.

Não obstante os avanços legislativos que conferem proteção e amparo às mulheres, observa-se a persistência de elevados índices de violência, os quais, em casos extremos, culminam em resultados letais, caracterizados como feminicídios. Nesse contexto, é inequívoco afirmar que o assassinato de mulheres constitui a expressão mais cruel e extrema da violência dirigidas a elas, perpetrada unicamente em razão de seu gênero.

A partir disso, importante destacar que o feminicídio não se trata apenas de um homicídio de mulheres, aqui o cerne da questão está intimamente ligado com a motivação, cujo a causa da morte por assim dizer é instigada pelo ódio ou discriminação pelo gênero feminino. Para Diana Russel, o termo feminicídio está intimamente ligado ao assassinato de mulheres por razões de gênero, especialmente por ódio, desprezo, prazer ou senso de posse (Russell, 1992). Ainda, de acordo com Marcela Lagarde, amplia essa perspectiva, afirmando que o feminicídio representa "a forma extrema de violência contra a mulher, derivada da desigualdade estrutural entre os gêneros" (Lagarde, 2004).

Um exemplo prático acerca do tema, em um cenário internacional, tem-se o emblemático caso Campo Algodonero, onde diversas mulheres foram assassinadas em situações de vulnerabilidade social, e as investigações iniciais apresentaram omissão e negligência estatal, configurando, na perspectiva de Russell, um feminicídio institucional. Em 2009, a Corte Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado mexicano pela falha em proteger as vítimas e investigar os crimes. Nesse sentido, reafirma a relevância do conceito de feminicídio como instrumento de análise das mortes violentas de mulheres e evidencia a aplicabilidade da tipologia de Russell em contextos de violação sistemática dos direitos humanos das mulheres.

Mais adiante na década de 70, um caso de grande notoriedade no Brasil foi o de Ângela Maria Diniz Fernandes que teve sua vida ceifada por seu companheiro, Raul Fernando do Amaral Street. O caso em questão demonstra de forma cristalina, a atuação do sistema de justiça, a influência ou falta dela, da sociedade, em como reproduziam e, ainda o fazem, as desigualdades de gênero. Ângela, foi morta com quatro disparos de arma de fogo na cidade de Búzios - RJ, após um desentendimento conjugal, vez que o companheiro não aceitava o fim da relação.

Durante o primeiro julgamento, a defesa de Doca Street sustentou a tese da legítima defesa da honra (tese atualmente não mais admitida, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal) argumento que visava atenuar a responsabilidade penal com base na ideia de que o acusado teria reagido a uma suposta provocação moral. Tal narrativa foi amplamente acolhida pela sociedade e pela mídia, que transformaram a vítima em ré (situação atualmente denominada como revitimização), reforçando estereótipos de gênero e o comportamento patriarcal que tende a culpabilizar a vítima pela violência sofrida. Como resultado, o réu foi condenado a apenas dois anos de prisão, pena cumprida em liberdade.

A forte mobilização social, impulsionada por movimentos feministas e pela campanha "Quem ama não mata", denunciou a injustiça do julgamento e forçou um segundo júri no qual Doca Street foi condenado a quinze anos de reclusão. Tal desfecho refletiu uma mudança simbólica e discursiva: o crime deixou de ser tratado como "passional" e passou a ser reconhecido como expressão da violência de gênero, isto é, resultado da estrutura desigual de poder entre homens e mulheres.

Feminicídio como Crime Autônomo

A Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, representou um marco jurídico no enfrentamento da violência de gênero, ao incluir o feminicídio como qualificadora do homicídio e reconhecê-lo como crime hediondo. Sua origem remonta ao Projeto de Lei do Senado nº 292/2013, elaborado a partir dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher (CPMI), instaurada em 2012, que evidenciou a necessidade de um tratamento penal específico para os assassinatos de mulheres em razão do gênero.

Mais recentemente, a promulgação da Lei nº 14.994/2024 consolidou novo avanço ao tornar o feminicídio um crime autônomo, desvinculando-o definitivamente do homicídio qualificado. A norma também ampliou as medidas de prevenção e repressão à violência contra a mulher e majorou a pena para o delito, que passou a variar de 20 a 40 anos de reclusão, superando o patamar previsto para o homicídio qualificado (12 a 30 anos).

Essa evolução legislativa reflete o reconhecimento institucional da gravidade e especificidade da violência de gênero, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da vida e da dignidade das mulheres, em consonância com os princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos.

Feminicídio no Mato Grosso do Sul

De acordo com o Mapa da Segurança Pública (Brasil, 2025), em média, quatro mulheres foram assassinadas por dia em 2024 em decorrência de motivos relacionados ao gênero, sobretudo em contextos de violência doméstica, familiar ou de discriminação contra a condição feminina. Observa-se ainda que, desde 2020, há um crescimento gradual no número absoluto de feminicídios, com breve redução apenas entre 2022 e 2023.

Figura 4 - Dados fornecidos pelos estados e Distrito Federal.

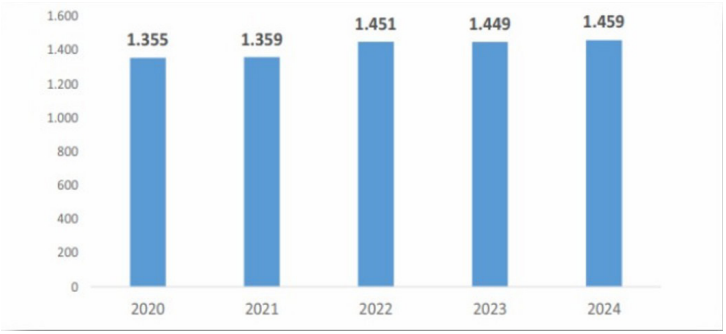

Fonte: SINESP, 2024.

Ademais, de acordo com uma análise regional, demonstra-se que o Centro-Oeste apresenta a maior taxa de feminicídios do país, alcançando 1,87 casos por 100 mil mulheres, enquanto o Sudeste, embora concentre o maior número absoluto de vítimas (532), registra a menor taxa (1,16). Os estados do Mato Grosso (2,47)

e do Mato Grosso do Sul (2,39) figuram entre os que apresentam maiores índices, contrastando com o Amapá (0,50) e Sergipe (0,84), que exibem as menores taxas. (fonte) Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Figura 5 - Dados fornecidos pelos estados e Distrito Federal.

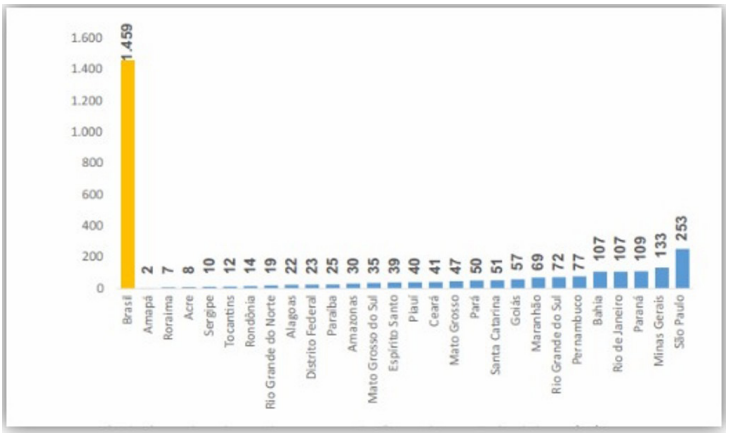

Fonte: SINESP, 2024.

Esses dados revelam que o feminicídio não é um evento isolado, mas o ápice de uma escalada de violências muitas vezes previamente denunciadas. Isso impõe ao Estado o dever de atuar de maneira mais eficaz na prevenção e na responsabilização dos autores, sob pena de se repetir tragédias já anunciadas.

Conforme levantamento nacional, o estado de Mato Grosso do Sul apresenta números alarmantes de feminicídio, figurando entre os estados com as maiores taxas desse tipo de crime. Apesar dos avanços legais e institucionais voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher, observa-se que os índices continuam elevados, com episódios de violência frequentemente culminando em homicídios femininos.

Mesmo com a criação de mecanismos destinados a prevenir tais práticas, o problema persiste. Casos recentes evidenciam que, em situações nas quais medidas protetivas de urgência foram concedidas pelo poder público, a proteção oferecida mostrou-se insuficiente, resultando no assassinato das vítimas. Um exemplo notório é o caso da jornalista Vanessa Ricarte, de 42 anos, morta na noite de 12 de fevereiro de 2025, em sua residência em Campo Grande, capital do estado, vítima de três facadas desferidas pelo então noivo, o músico Caio Nascimento, preso em flagrante.

Horas antes do feminicídio, Vanessa procurou a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) para registrar ocorrência contra o agressor e solicitar medida protetiva. Ela relatou episódios de agressão e ameaças, mas, segundo familiares, não recebeu acolhimento adequado. Em áudio enviado a um amigo, a jornalista descreveu o atendimento como “frio e seco” e informou ter sido orientada a retornar à sua residência sem garantias de segurança, conforme notícia publicada no jornal Campo Grande News.

O caso gerou ampla repercussão nacional, suscitando questionamentos sobre a eficácia dos protocolos de atendimento a mulheres em situação de risco. Em nota oficial, o Ministério das Mulheres, responsável por monitorar, supervisionar e fiscalizar a efetividade das políticas e serviços destinados a mulheres em situação de violência, informou ter solicitado à Corregedoria da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul a abertura de procedimento investigativo para apurar o atendimento prestado à vítima.

Além disso, conforme documentado, o agressor possuía histórico extenso de violência contra outras mulheres, havendo registros anteriores de medidas protetivas. O 1º secretário da Assembleia Legislativa, deputado Paulo Corrêa (PSDB), e o Coronel David (PL) repudiaram o crime, destacando a necessidade de efetividade das medidas protetivas de urgência: “O criminoso já tinha antecedentes, e outras seis mulheres tinham medidas protetivas contra ele. Houve uma falha, ele deveria ter sido preso antes de fazer a sétima vítima” (Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, 2025).

Conforme apurado pelo Monitor de Violência contra a Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), idealizada pela Desembargadora Jaceguara Dantas da Silva, Coordenadora da Mulher do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), em parceria com o Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado (SEJUSP), Delegado Antônio Carlos Videira, o referido painel constitui uma resposta estratégica à urgente necessidade de integrar, centralizar e analisar dados relativos à violência de gênero, com ênfase especial nos casos de violência doméstica e familiar.

De acordo com levantamento de dados, no ano de 2020 foram registrados 40 casos de feminicídio no Estado de Mato Grosso do Sul. Já em 2025, até a elaboração deste trabalho, o número atinge a marca de 31 casos oficialmente registrados.

Figura 6 - Painel da Violência Contra a Mulher.

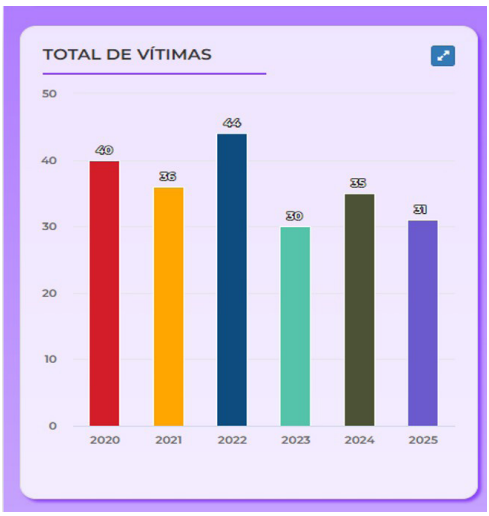

Fonte: SEJUSP/MS, 2025.

Ainda, de acordo com os dados do painel, observa-se que a maior incidência ocorreu entre mulheres com idade entre 30 e 59 anos, totalizando 124 casos, seguida da faixa etária entre 18 e 29 anos, com 60 registros.

Figura 7 - Painel da Violência Contra a Mulher.

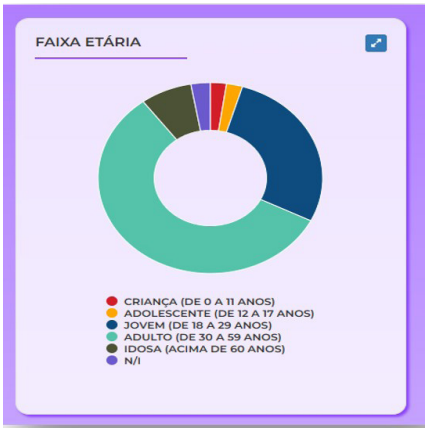

Fonte: SEJUSP/MS, 2025.

No que se refere ao recorte racial, verificou-se a predominância de vítimas pardas, correspondendo a 84 ocorrências.

Figura 8 - Painel da Violência Contra a Mulher.

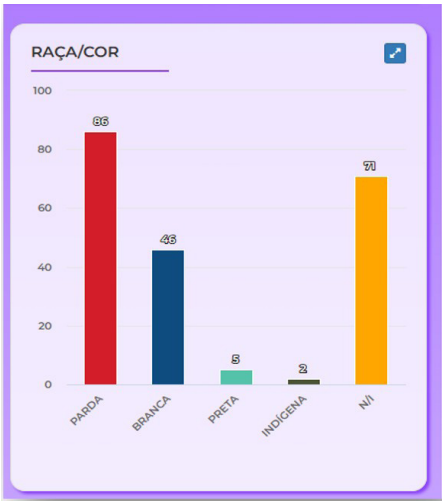

Fonte: SEJUSP/MS, 2025.

Quanto aos locais de maior incidência, constatou-se que 122 casos ocorreram em residências, seguidos por registros em vias urbanas.

Figura 9 - Painel da Violência Contra a Mulher.

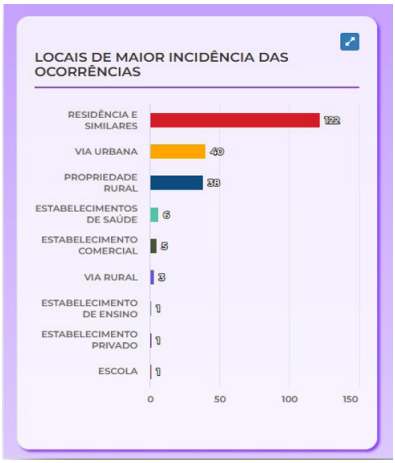

Fonte: SEJUSP/MS, 2025.

Além disso, apurou-se que, em 45 casos, o agressor era o próprio cônjuge da vítima e, em 12 casos, tratava-se do companheiro ou convivente.

Figura 10 - Painel da Violência Contra a Mulher.

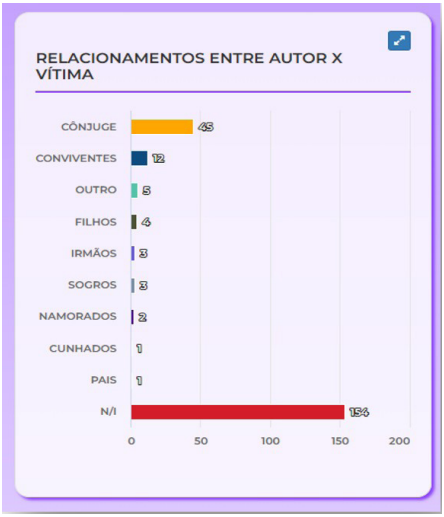

Fonte: SEJUSP/MS, 2025.

Conforme o exposto, nesse cenário de vulnerabilidade e recorrência da violência letal, programas como o PROMUSE representam esforços concretos de ações preventivas, bem como de fiscalização e monitoramento das medidas protetivas, visando a redução de riscos e o fortalecimento de uma atuação integrada com os demais órgãos de segurança pública pertinentes.

PROMUSE – COMO FERRAMENTA DE PREVENÇÃO

O PROMUSE – Programa Mulher Segura – MS, consiste em um programa de política pública de policiamento voltado ao problema, cujo objetivo é o enfrentamento da violência doméstica e familiar. O foco é prevenir e combater as situações de violência, visando a segurança e a efetivação dos direitos das mulheres.

A forma de atuação do PROMUSE consiste em realizar ações preventivas e interventivas, incluindo visitas domiciliares, acompanhamento de vítimas e agressores, bem como o encaminhamento das pessoas envolvidas à rede de apoio.

Tal instituto busca romper o ciclo da violência, adotando uma abordagem integrada e humanizada, atendendo as particularidades de cada caso. Além disso, visa garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, contribuindo para a redução de reincidências, bem como o fortalecimento da proteção integral das mulheres em situação de vulnerabilidade.

O acompanhamento pelo Programa pode ser solicitado, pelas pessoas em situação de violência doméstica, denunciantes e, deve ser solicitado especialmente, pelos órgãos que integram a rede de apoio. Dentre eles, Ministério Público, Tribunal de Justiça, Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), Conselho Tutelar, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Defensoria Pública, Casa da Mulher Brasileira, dentre outros.

Essa frente de união institucional, reforça de forma significativa o caráter integrado e colaborativo do programa, assegurando que as vítimas recebam atendimento de forma humanizada e recebam o encaminhamento adequado dentro da rede para realizar os passos seguintes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, cujo escopo teve início na discussão acerca da violência doméstica e familiar, evidencia que, apesar dos avanços legislativos e institucionais alcançados ao longo dos anos, faz-se necessária uma maior efetividade no que se refere às medidas protetivas de urgência, uma vez que tais instrumentos, isoladamente, sem o acompanhamento de outras políticas públicas, mostram-se insuficientes para conter o avanço da violência e prevenir desfechos fatais.

Os dados levantados no período de 2020 a 2025, no Estado de Mato Grosso do Sul, revelam uma discrepância expressiva entre as medidas protetivas concedidas e as efetivamente fiscalizadas, o que compromete o objetivo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) de assegurar proteção integral e preventiva às vítimas.

Constatou-se que, em diversos casos, as vítimas possuíam medidas protetivas vigentes e, ainda assim, foram assassinadas, o que evidencia falhas na aplicação, fiscalização e integração dos órgãos públicos responsáveis pela execução dessas determinações. Esse cenário reafirma que a mera concessão judicial não é suficiente: é imprescindível garantir mecanismos de acompanhamento contínuo, fiscalização

efetiva e atuação articulada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Polícia Civil, a Polícia Militar e os demais componentes da rede de apoio.

O estudo realizado indica que o feminicídio é, na maioria das vezes, o resultado previsível de um ciclo de violências não interrompido a tempo, o que torna urgente o aprimoramento das medidas preventivas. Nesse sentido, políticas públicas como o PROMUSE (Programa Mulher Segura) representam avanços concretos, ao proporem uma abordagem interinstitucional de proteção e acompanhamento das vítimas.

Ademais, há outros desafios expressivos que merecem destaque e enfrentamento, como a capacitação permanente dos profissionais envolvidos no atendimento às vítimas desde o primeiro contato, a ampliação de recursos destinados ao enfrentamento da violência de gênero e o fortalecimento das ações de conscientização e educação social sobre o tema.

Por fim, conclui-se que a eficácia das medidas protetivas de urgência depende genuinamente de um sistema integrado, fiscalizado e humanizado, capaz de assegurar respostas estatais rápidas e coordenadas. Somente por meio da articulação entre Estado, sociedade e redes de proteção será possível reduzir os índices de violência doméstica e romper o ciclo que tem levado tantas mulheres à morte.

Assim, este estudo reforça a importância de compreender o feminicídio não como um crime isolado, mas como expressão de uma estrutura social desigual e historicamente legitimada, cuja superação requer compromisso contínuo com a proteção dos direitos humanos das mulheres e com a erradicação da forma mais cruel de violência, aquela que põe fim à sua própria existência.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Lei do Feminicídio completa 10 anos como marco de proteção à mulher.** Brasília, 7 mar. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/03/07/lei-do-feminicidio-completa-10-anos-como-marco-de-protecao-a-mulher. Acesso em: 21 out. 2025.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL. **Feminicídio da jornalista Vanessa Ricarte gera comoção e repercussão na ALEMS.** Campo Grande, 2025. Disponível em: https://www.al.ms.gov.br/Noticia/?id=xxxx. Acesso em: 21 out. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União,

Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** Altera a Lei Maria da Penha para permitir a concessão de medida protetiva por autoridade policial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 7 de março de 2024.** Dispõe sobre o feminicídio como crime autônomo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 mar. 2024.

BRASIL. **Mapa da Segurança Pública 2025.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/mapa-da-seguranca-publica. Acesso em: 21 out. 2025.

CAMPOS GRANDE NEWS. **MPT-MS faz ato em memória de jornalista vítima de feminicídio.** Campo Grande, 2025. Disponível em: https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/mpt-ms-faz-ato-em-memoria-de-jornalista-vitima-de-feminicidio. Acesso em: 21 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

GUTIÉRREZ AMPARÁN, José Ramón. **Cidade e feminicídio: o caso de Ciudad Juárez, México.** Territórios, n. 47, p. 1–20, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/territorios/a.8971. Acesso em: 20 out. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha. Fortaleza, 2025.** Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/. Acesso em: 14 out. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência: conheça as formas de agressão previstas na Lei nº 11.340/2006.** Fortaleza, 2025. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html. Acesso em: 14 out. 2025.

JUSBRASIL. **A origem do feminicídio.** São Paulo, 15 out. 2025. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio. Acesso em: 15 out. 2025.

LAGARDE, Marcela. **Por la vida y la libertad de las mujeres: fin al feminicidio. México: CIMAC, 2004.** Disponível em: http://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm. Acesso em: 8 dez. 2016.

LERNER, Gerda. **The Creation of Patriarchy.** New York: Oxford University Press, 1986.

MATO GROSSO DO SUL. **Painel da Violência Contra a Mulher.** Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP/MS). Campo Grande, 2025.

Disponível em: https://monitorviolenciacontramulher.sejusp.ms.gov.br/. Acesso em: 20 out. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. **Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.** Programa Mulher Segura (PROMUSE). Campo Grande, 2025. Disponível em: https://www.pm.ms.gov.br/. Acesso em: 27 out. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. **Programa Mulher Segura (PROMUSE): folder institucional.** Campo Grande: Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, 2021. Disponível em: https://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/PROMUSE-FOLDER.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

ONU BRASIL. **Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo: diretrizes nacionais buscam solução.** Brasília, 14 out. 2025. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br. Acesso em: 14 out. 2025.

POMEROY, Sarah B. **Goddesses, Whores, Wives, and Slaves: Women in Classical Antiquity.** New York: Schocken Books, 1975.

RUSSELL, Diana E. H.; CAPUTTI, Jill. **Femicide: The Politics of Women Killing.** New York: Twayne Publishers, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCIELO BRASIL. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários.** Revista de Saúde Pública, São Paulo, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsp/a/xxxx/. Acesso em: 21 out. 2025.